



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Rayara Lima da Silva

PROCESSO FÍSICO: ---

PROCESSO ELETRÔNICO: 11.630/2024

PARECER CME/JF Nº 139/2024

APROVADO EM: 20/12/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Rayara Lima da Silva, nascida em 04 de outubro de 2007, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filha de Geraldo Leite da Silva e de Alessandra Lima Justo.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Santa Cândida, via Memorando nº 09, de 12 de agosto de 2024, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 11.630/2024 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 12 de agosto do corrente ano.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Rayara Lima da Silva.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/ Série	Situação Final
2014	E.M. Santa Cândida	JF / MG	1º ano / EF	Reprovada

2015	E.M. Santa Cândida	JF / MG	2º ano / EF	Aprovada
2016	E.M. Santa Cândida	JF / MG	3º ano / EF	Aprovada
2017	E.M. Santa Cândida	JF / MG	4º ano / EF	Reprovada
2018	E.M. Santa Cândida	JF / MG	4º ano / EF	Aprovada
2019	E.M. Santa Cândida	JF / MG	5º ano / EF	Aprovada
2020	E.M. Santa Cândida	JF / MG	6º ano / EF	Aprovada
2021	E.M. Santa Cândida	JF / MG	7º ano / EF	Aprovada
2022	E.M. Santa Cândida	JF / MG	8º ano / EF	Deixou de frequentar

- E.M.: Escola Municipal;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando nº 09/2024 da E.M. Santa Cândida, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) RAYARA LIMA DA SILVA [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 2º (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2015, nesta Unidade Escolar.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: Aluna aprovada no 1º ano do Ensino Fundamental, em 2014, com 54 (cinquenta e quatro) faltas e frequência de 73% (setenta e três por cento).

A mesma unidade de ensino encaminha para a SGEDE a “Declaração de Conclusão”, datada de 02 de março de 2023, assinalando que a estudante “concluiu o(a) SÉTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL [...] no ano de 2021, estando apto(a) a cursar o(a) ano seguinte”.

Cópias da Ficha de Matrícula e Fichas Individuais da Aluna emitidas pela E.M. Santa Cândida e apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Rayara Lima da Silva. À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de



Lei Municipal nº 12.086/2010

10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado com proveito estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Em relação à Busca Ativa referente aos anos de 2014 e 2022, foi anexado ao Processo de que se trata o Memorando nº 08/2024, expedido pela aludida escola, relatando que:

Não há registro de justificativa de faltas por parte da família para a escola, por escrito. Sempre foi prática da escola fazer a busca ativa por contato telefônico e muitas vezes através de funcionários residentes no bairro irem à casa do aluno para solicitar a presença do responsável à instituição.

Cumpre destacar a importância da unidade escolar sempre efetivar o arquivamento dos documentos e demais registros das ações realizadas, junto aos responsáveis legais pelos estudantes, no que diz respeito à Busca Ativa dos mesmos, quando necessário for.

Quanto à continuidade da trajetória escolar da estudante, a Supervisão de Gestão de Dados Escolares esclarece ao CME, através do Despacho 2 do Processo em estudo, que não foram encontrados registros no sistema Betha Educação e que o sistema EducaCenso está indisponível para consulta neste momento.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Rayara Lima da Silva, concernindo à E.M. Santa Cândida a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2024

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2024

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 139/2024 - 4

Secretaria Executiva dos Conselhos
Rua Halfeld,1400 / Sala 210, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselho.cmejf@gmail.com